

Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de União

Lei nº 492, de 14 de junho de 2006.

“Dispõe sobre a criação e implantação do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de União, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º – O Sistema Municipal de Ensino é um conjunto coerente e operante que se constitui de elementos necessários à sua unidade e identidade próprias, resguardada a sua realidade e respeitadas a sua diversidade e pluralidade sócio-culturais, permitindo a elaboração coletiva de projeto político-pedagógico para o município voltado para a aprendizagem do aluno, a democratização das escolas e a autonomia da educação municipal.

Art. 2º – Esta Lei institui o Sistema Municipal de Ensino, do Município de União, como dispõe o art. 211 da CF/88 e os artigos 8º, 11 e 18 da LDB/96.

Art. 3º – A Educação Escolar, vinculada ao mundo do trabalho e à prática social, desenvolve-se, predominantemente, através do ensino, em instituições próprias.

TÍTULO II
Dos Princípios e Fins da Educação Municipal

Art. 4º – A Educação Municipal, em consonância com o que dispõe a LDB/96, compreende os processos de formação desenvolvidos na família, na convivência humana, no trabalho, nas manifestações culturais, nas instituições municipais de ensino, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil.

Art. 5º – A Educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, à sua preparação para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho.

Art. 6º – O ensino nas escolas municipais será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. Igualdade de condições para o acesso à escola e a permanência nela;
- II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas;
- IV. Gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo município;
- V. Valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VI. Gestão democrática do ensino público municipal, na forma desta Lei;
- VII. Garantia de padrão de qualidade;
- VIII. Valorização da experiência extra-escolar
- IX. Vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 7º – O dever da Prefeitura Municipal de União com a educação escolar do município será efetivado mediante a garantia de:

- I. Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive àqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II. Atendimento educacional especializado gratuito aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III. Atendimento gratuito e obrigatório em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV. Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando em nível de ensino fundamental;
- V. Oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI. Atendimento ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII. Padrões mínimos de qualidade de ensino fundamental público, indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;
- VIII. Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio.

Handwritten signature

Art. 8º – O acesso ao ensino fundamental é direito público municipal, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, existentes no município de União – Estado do Piauí e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º - O Poder Público do Município de União – PI assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino da educação infantil e ensino fundamental, para posteriormente contemplar os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades.

§ 2º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 9º – É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental e, facultativamente, a partir dos seis anos no mesmo nível de ensino.

Art. 10 – O ensino, no município de União – PI, é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I. Cumprimento das normas gerais da educação nacional, do sistema de ensino do Estado e do sistema de ensino do Município;
- II. Autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pela Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação;
- III. Comprovada a capacidade de autofinanciamento, quando da autorização de funcionamento pelo Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO IV

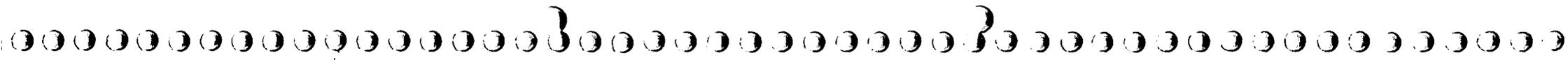
Da Organização da Educação Municipal

Art. 11 – A educação no município de União – PI será organizada em sistema municipal de ensino, que funcionará em regime de colaboração com o sistema estadual, sob a coordenação da política educacional da União, que exercerá função normativa, redistributiva e supletiva.

Art. 12– O sistema municipal de ensino do município de União – PI compreende:

- I. As instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidos pelo Poder Público Municipal;
- II. As instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III. A Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo;





IV. O Conselho Municipal de Educação como órgão normativo, consultivo e deliberativo, com competências e atribuições previstas na legislação vigente e no seu Regimento Interno.

§ 1º – O Conselho Municipal de Educação será constituído por 7 (sete) membros titulares com igual número de suplentes com a seguinte composição:

03 – Membros representando o magistério, indicados pela Secretaria Municipal de Educação;

01 – Membro representante de Pais e Alunos das Escolas Públicas

01 – Membro representante do Poder Legislativo;

01 – Membro representante de Entidades Representativas dos Servidores Municipais;

01 – Membro representante das Escolas Particulares e/ou Filantrópicas.

§ 2º - O Conselho Municipal de Educação será o órgão credenciado para autorizar o funcionamento de estabelecimento de ensino municipal e as instituições privadas de ensino mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de Educação Infantil e Ensino Fundamental, na região de União – PI.

§ 3º - Para efeito de autorização de funcionamento de cursos e de instituições de ensino, será através de Resolução expedida pelo Conselho Municipal de Educação e homologada pelo Secretário Municipal da Educação.

§ 4º - As normas para o processo de autorização de funcionamento de estabelecimento de ensino e credenciamento de cursos e instituições de ensino serão baixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 13 – Ao Município de União, em regime de colaboração com o Estado, e com a assistência da União, com relação ao sistema municipal de ensino, compete:

I. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado do Piauí;

II. Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III. Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

IV. Recensear, em colaboração com a União e o Estado, a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso, fazendo-lhes chamada pública e zelando, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

V. Fixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI. Autorizar, credenciar, supervisionar e avaliar respectivamente os estabelecimentos de seu sistema de ensino;

VII. Elaborar e fazer cumprir o Estatuto do Magistério e o Plano de Salário e Carreira dos docentes da rede municipal de ensino.

Art. 14 – O ensino público municipal observará normas de gestão de registro democrático, conforme os seguintes princípios:

- I. Participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e na escolha de seus dirigentes;
- II. Participação das comunidades escolares locais em conselhos e equivalentes;
- III. Progressivo grau de autonomia pedagógica e administrativa, de gestão financeira das unidades escolares;
- IV. Liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar em associações, grêmios ou outras formas;
- V. Transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- VI. Descentralização das decisões sobre o processo educacional.

Art. 15 – Os estabelecimentos de ensino, da rede municipal de União - PI, respeitadas as normas das Legislações Federal e Estadual, conseqüentemente desta Lei, terão as seguintes competências:

- I. Elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II. Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas – aula estabelecidos;
- IV. Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V. Promover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento
- VI. Articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII. Informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 16 – O corpo docente do sistema municipal de ensino de União – PI será constituído por todos os professores habilitados ou autorizados para o exercício da função, investidos no cargo efetivo através de concurso público, ou contrato temporário, de acordo com a legislação em vigor, com as seguintes competências:

- I - Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - Elaborar e cumprir plano de trabalho;
- III - Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - Facilitar na aprendizagem dos alunos;
- V - Estabelecer estratégias de recuperação para alunos de rendimento insatisfatório;
- VI - Decidir sobre a programação das atividades escolares em relação à turma que rege;



VII. Ministar as horas / aula previstas e participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento pessoal;

VIII Planejar o trabalho docente a partir do plano da escola e atendimento às necessidades de sua turma, segundo proposta pedagógica;

IX Promover e participar das atividades extra -classe;

X Desenvolver sua atividade de maneira integrada com a Direção da escola;

XI Colaborar com atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 17 – As instituições de ensino dos diferentes níveis, no município de União - PI, classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - Públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - Privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

Capítulo I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 18 – A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas da educação básica:

- I. Educação Infantil;
- II. Ensino Fundamental;
- III. Ensino Médio.

Capítulo II

Da Educação Básica

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 19 – A educação escolar, no município, tem por finalidade promover o desenvolvimento integral do educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecendo os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 20 – Na forma do Art. 23, da Lei nº 9.394/96, sempre que o interesse do processo de aprendizagem recomendar, cada escola terá ampla liberdade no





tocante à organização dos estudos, à classificação e reclassificação dos alunos e à adaptação do calendário escolar às peculiaridades locais.

Art. 21 – O Sistema Municipal de Ensino, por meio dos seus órgãos competentes, definirá, com a participação da comunidade escolar, a organização do currículo do ensino fundamental, em séries, ciclos e outras, de acordo com o processo de aprendizagem.

Art. 22 – O sistema de ensino do município de União observará o disposto no art. 24 da Lei nº 9.394/96, nas seguintes regras comuns:

I. A fixação do calendário escolar observará:

- a) O mínimo de 800 horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas em 200 dias letivos;
- b) A possibilidade de distribuição das 800 horas letivas anuais em menos de 200 dias letivos, para atender a peculiaridades locais, inclusive climáticas ou econômicas, somente mediante autorização da Secretaria Municipal de Educação em consonância com o Conselho Municipal de Educação do Sistema Municipal de Ensino.

II. A matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do ensino fundamental, poderá ser feito:

- a) Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, respeitada a faixa etária mínima, e que permita sua inserção na série ou etapa adequadas, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino;
- b) Por promoção, para alunos de escolas que cursaram com aproveitamento a série ou etapa, de acordo com o disposto no regimento;
- c) Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- d) Por reclassificação para a série ou etapa adequadas, no caso de organização escolar diversa da escola de origem, respeitada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no país e no exterior;

III. O regimento escolar, nos estabelecimentos com progressão regular por série, poderá admitir, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino:

- a) Regime de progressão continuada;
- b) Formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo no máximo de 03 (três) áreas de conhecimento de acordo com o parecer CEB nº 12/97 de 08.10.1997





IV. A verificação do rendimento dos alunos, disciplinada no regimento da escola, observará os seguintes critérios:

- a) Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;
- b) Possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) Possibilidade de avanço nas séries ou etapas mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada;
- d) Obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralela ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar.

V. Critérios a serem observados na verificação do rendimento escolar com a prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, serão organizados de acordo com as seguintes regras comuns:

- a) – A avaliação do aproveitamento escolar se fará pela observação constante do aluno e pela aplicação de testes, provas, trabalhos individuais ou em equipes como aspecto quantitativo;
- b) – A avaliação do aproveitamento nos aspectos qualitativos se farão pela observação constante do aluno através de atividades em classe, extra-classe, participação e tarefas domiciliares.

VI. Para atribuições dos resultados das avaliações das unidades escolares do sistema municipal de ensino no município de União, serão adotadas as menções numéricas de 0 (zero) a 5 (cinco) pontos para os aspectos quantitativos;

VII. Para atribuições dos resultados dos aspectos qualitativos, serão adotadas as menções numéricas de 2 (dois) a 5 (cinco) como preponderância sobre os aspectos quantitativos.

VIII. Os critérios a serem observados nas verificações dos rendimentos escolares, inclusive a obrigatoriedade dos estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo;

IX. Os estabelecimentos de ensino, no regimento escolar, poderão dispor sobre outras formas de estudo de recuperação que venha adequar-se às peculiaridades locais;



X. Controle de frequência feito pela escola, exigindo-se a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação:

- a) - a frequência às aulas e outras atividades escolares, será apurada do início ao final do ano letivo, em cada disciplina estudada.

XI. Competência de cada estabelecimento de ensino expedir diplomas, certificados, históricos escolares, declarações de conclusão de série ou cursos, que serão autenticados pela Gerência de Documentos Escolares e Autenticação, órgão do Departamento de Administração e Gestão Escolar da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

XII. O controle de frequência dos alunos, conforme o disposto no regimento escolar, de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino, observará:

- a) A frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação;
- b) A data da matrícula do aluno na escola em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de frequência;
- c) A possibilidade de serem estabelecidos critérios para compensação de faltas, por motivo justificado, às atividades escolares, devendo o órgão normativo estabelecer as condições dessa compensação;

XIII. A definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação à base comum nacional, observará:

- a) A inclusão de pelo menos uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, conforme as possibilidades das instituições;
- b) A inclusão de componentes curriculares que atendam à proposta político-pedagógica da escola, definidos em conjunto com o órgão do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - As demais formas de organização dos estabelecimentos de ensino serão dispostos nos regimentos internos, com apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Educação – CME.

Art. 23 – A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas diárias de cinquenta minutos de trabalho curricular efetivo com orientação do professor e com frequência exigível, de acordo com a proposta político-pedagógica da escola.



Parágrafo Único – São ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização, devidamente autorizados, pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 24 – As instituições de ensino fundamental, que integram o Sistema Municipal de Ensino, poderão expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e certificados de conclusão de curso.

Art. 25 – A Secretaria Municipal de Educação, com o Conselho Municipal de Educação, definirá a relação adequada entre o número de alunos e professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento de ensino.

Art. 26 – Os currículos do ensino fundamental do município devem ter uma base nacional comum a ser complementada de uma parte diversificada, em cada estabelecimento de ensino, para atender as características da região, na cultura, economia e a sociedade.

§ 1º - Serão componentes obrigatórios dos currículos nos estabelecimentos de ensino do município de União, os dispostos da Resolução CEB nº 2, de 7 de abril de 1.998, que institui as diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, Geografia, História, Língua Estrangeira, Educação Artística, Educação Física e Educação Religiosa.

§ 2º - A parte diversificada do currículo será definida pelo Conselho Municipal de Educação e pela comunidade escolar, com inclusão da Língua Estrangeira opcional a partir da 1ª série, obrigatório a partir da 5ª série do ensino fundamental.

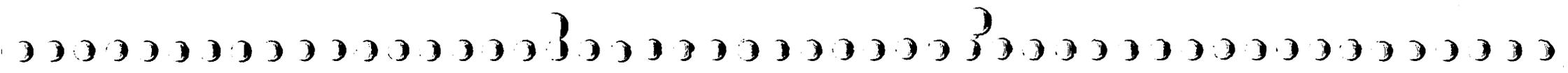
§ 3º - Os estabelecimentos de ensino do município deverão estabelecer como norteadores e suas ações pedagógicas:

I. Os princípios éticos da autonomia;

II. Os princípios políticos dos direitos e deveres de cidadania e o respeito a ordem democrática.

§ 4º - O ensino fundamental para a população rural será oferecido através de escolas polivalentes, nas séries iniciais com adequação às peculiaridades da vida rural, nas reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural, com exceção das unidades escolares dos povoados pólos.

Art. 27 – Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.



Parágrafo Único – A base nacional comum dos currículos do ensino médio será organizada em área de conhecimento de acordo com a resolução CEB nº 03 de 26/06/1998.

Art. 28 – Em todas as escolas deverá ser garantida a igualdade de acesso para alunos de uma Base Nacional Comum, de maneira a legitimar a unidade e a qualidade da ação pedagógica na diversidade nacional.

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 29 – A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30 – A educação infantil será oferecida em:

- I. Creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade.
- II. Pré-escolar, para crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31 – A avaliação na educação infantil far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 32 – O Poder Público Municipal manterá planos de colaboração com o Poder Público Estadual, com finalidade de oferecer o ensino de educação infantil para as crianças de 06 (seis) anos de idade.

Seção III

Do Ensino Fundamental

Art. 33 – O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, a partir dos sete anos de idade e facultativamente aos seis, tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I. O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II. A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III. O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV. O fortalecimento dos vínculos familiares, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º - É facultado desdobramento do ensino fundamental em dois ciclos, 1º ciclo equivalente às duas primeiras séries e 2º ciclo equivalente a 3ª e 4ª séries do ensino fundamental para evitar evasão e repetência nas séries iniciais de estudo.

§ 2º - O ensino fundamental será presencial, admitindo-se a utilização do ensino a distância como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais, que será regulamentado pelo Conselho Municipal de Educação – CME.

§ 3º - A jornada escolar mínima do ensino fundamental no município, será de 04 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula, de 50 (cinquenta) minutos, deverá ser progressivamente aumentada conforme disponibilidade de recursos humanos e financeiros do Poder Público Municipal.

§ 4º - O ensino religioso, no ensino fundamental, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas do município, será oferecido de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis e observado o estabelecido na Lei nº 9.495/97.

§ 5º - No ensino noturno poderá ser adotada diária inferior ao estabelecido no § 3º, deste artigo, reservado o direito de no mínimo 800 (oitocentos) horas no período letivo anual.

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 34 – O Poder Público Municipal integrará ao Poder Público Estadual, para oferecer o ensino médio, e somente quando estiverem atendidas plenamente a educação infantil e ensino fundamental e recursos financeiros suficientes, é que o sistema municipal de ensino do município de União – PI, atenderá o ensino médio.

Art. 35 – Para cumprir as finalidades do ensino médio, como etapa final da educação básica, na consolidação e aprofundamento dos conhecimentos adquiridos, o prosseguimento de estudos, a preparação básica para o trabalho e a cidadania, observar-se-ão as seguintes diretrizes:

- I. Duração mínima de três anos;
- II. A base nacional comum deverá compreender, pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) do tempo mínimo de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, estabelecido como carga horária para o ensino médio;
- III. Incluirá, caráter optativo, uma segunda língua estrangeira moderna, dentro das possibilidades do sistema municipal de ensino;
- IV. A proposta pedagógica do ensino médio deverá assegurar tratamento interdisciplinar e atualizado para:



- a) Educação Física e Arte, como componentes curriculares obrigatórios;
- b) Conhecimentos de filosofia e sociologia necessários ao exercício da cidadania.

Parágrafo Único- O currículo do ensino médio é o disposto na Resolução CEB Nº 3, de 26 de junho de 1998, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 36 – A educação de jovens e adultos terá por finalidade suprir a escolarização regular para aqueles que, na idade própria, não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental.

Art. 37 – O sistema de ensino do município de União – PI assegurará, gratuitamente, aos jovens e adultos, oportunidades educacionais apropriadas a seus interesses, condições de vida e trabalho, mediante cursos e exames.

§ 1º - Os cursos e exames compreenderão a base nacional comum do currículo que habilitarão ao prosseguimento de estudos em caráter regular, os cursos serão presenciais.

§ 2º - Os exames serão no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de 15 anos, realizados pela Secretaria Municipal de Educação e em conformidade com o Conselho Municipal de Educação - CME.

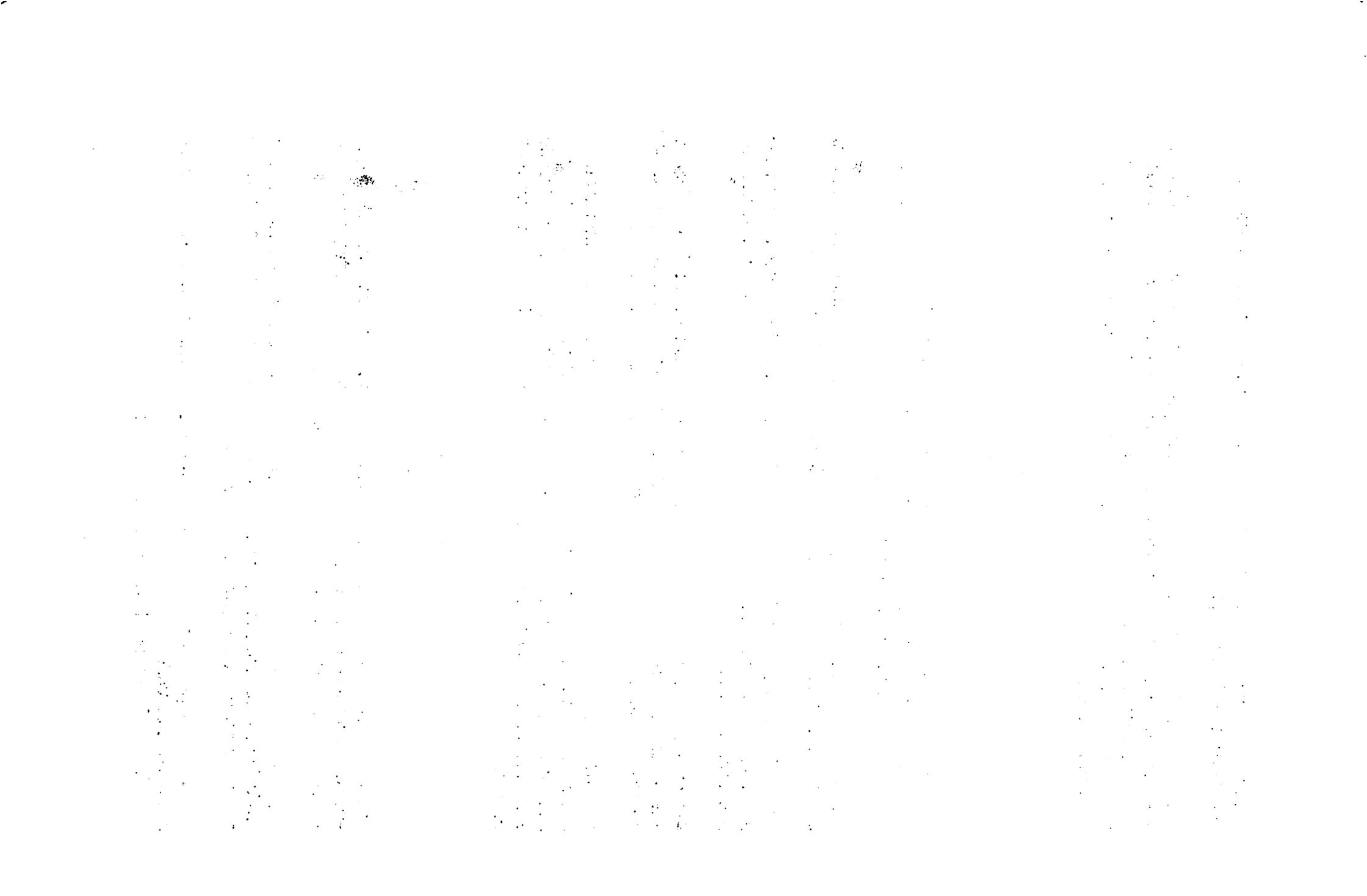
§ 3º - Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios de cursos informais serão oferecidos e reconhecidos somente mediante exames realizados pela Secretaria Municipal de Educação - CME.

§ 4º - Cabe ao sistema municipal de ensino, através da Secretaria Municipal de Educação, expedir certificado de conclusão da educação de jovens e adultos, no nível do ensino fundamental.

§ 5º - No período dos exames supletivos a Secretaria Municipal de Educação, publicará através de edital, os procedimentos para a realização de matrículas e critérios de classificação dos participantes.

Art. 38 – A oferta de ensino regular para jovens e adultos que não tiveram acesso na idade própria, ou que abandonaram a escola precocemente, deverá atender a características, interesses, necessidades e disponibilidades desse





alunado, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos.

Art. 39 – O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais para a educação de jovens e adultos, regulamentará a oferta de cursos e exames supletivos para o Sistema Municipal de Ensino, preferencialmente, em regime de colaboração com outros sistemas de ensino.

Seção VI Da Educação Especial

Art. 40 – A educação especial é a modalidade de educação escolar para pessoas portadoras de necessidades especiais, a ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 1º – A rede regular de ensino, para atendimento à educação especial, deverá contar, sempre que necessário, com serviços de apoio especializado.

§ 2º – O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes nacionais, fixará normas para o atendimento a educandos portadores de necessidades especiais.

Art. 41 – O Município, para garantir a oferta de Educação Especial no nível de ensino fundamental, atuará em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e em cooperação com os demais municípios da região.

Art. 42 – O Poder Público Municipal poderá completar o atendimento a educandos com necessidades especiais, por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializados e com atuação especial, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO VI Dos Profissionais da Educação

Art. 43 – São profissionais da educação os membros do magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto em escolas ou órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 44 – O sistema municipal de ensino promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes nos termos dos estatutos e planos de carreira do magistério público municipal:

- I. Ingresso exclusivamente através de concurso de provas e títulos ou somente de títulos;
- II. Piso salarial profissional de docência;



- III. Aperfeiçoamento profissional continuado, com licença periódica remunerada para este fim;
- IV. Progressão funcional com base na titulação e na avaliação do desempenho;
- V. Inclusão da carga de trabalho de período reservado a estudos, planejamento e avaliação escolar;
- VI. Condições adequadas de trabalho.

Art. 45 – Os profissionais da educação, em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência, incumbir-se-ão de:

- I. Coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta político – pedagógica das escolas;
- II. Acompanhar e assessorar o docente no cumprimento de dias e horas letivos, e no desenvolvimento do plano de trabalho e estudos de recuperação;
- III. Prover meios para desenvolvimento de estudo de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- IV. Articular-se com a comunidade escolar e informar aos pais sobre a freqüência e o rendimento dos alunos e execução da proposta político – pedagógica da escola.

Parágrafo Único – Os profissionais da educação que dão suporte pedagógico à docência, em exercício no órgão administrativo do Sistema Municipal de Ensino, desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que o integram, de acordo com a legislação vigente.

Art. 46 – A valorização dos profissionais da educação é assegurada em plano de carreira do magistério, regulamentado por Lei própria.

Art. 47 – Os docentes para atuar no ensino fundamental do município de União, deverão ter formação mínima em curso de licenciatura de graduação plena em universidades e institutos superiores de educação.

Parágrafo Único – Admitir-se-á para atuar na docência de educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a formação em nível médio, na modalidade Normal, curso de Magistério.

Art. 48 – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público municipal, poder-se-á efetuar contratação de pessoal para atuar no magistério por tempo determinado, mediante análise do curriculum vitae.

Art. 49 – O sistema municipal de ensino manterá convênio com o sistema estadual e federal de ensino para oferecerem cursos formadores de profissionais destinados à formação de docentes para educação infantil e ensino fundamental, através de concurso específico.

TÍTULO VII

Recursos Financeiros

Art. 50 – O Município de União – PI, aplicará, no mínimo 30%, conforme previsto na Lei Orgânica do Município de União - PI, da receita resultante de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

§ 1º - Os valores correspondentes aos mínimos fixados neste artigo serão calculados com base na receita estimada na Lei Orçamentária Anual, reajustados, quando for o caso, por lei que autorizam a abertura de créditos adicionais, com base em excesso de arrecadação.

§ 2º - A cada trimestre do exercício financeiro, serão apuradas e corrigidas as diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas, de maneira a assegurar os percentuais mínimos obrigatórios de aplicação na educação.

§ 3º - O repasse dos valores previstos neste artigo, do caixa do município para o órgão responsável pela educação, obedecerá ao seguinte cronograma:

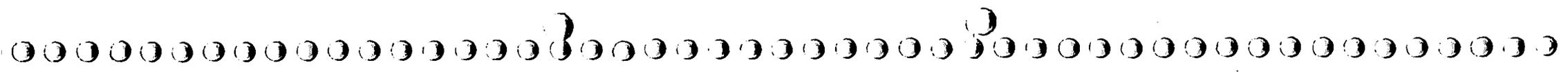
- I. Recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;
- II. Recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;
- III. Recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês até o décimo dia do mês subsequente.

§ 4º - O atraso na liberação sujeitará os recursos à correção monetária e a responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 51 – Com vistas ao cumprimento do disposto no caput do artigo anterior, serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas que se destinam a:

- I. Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II. Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III. Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV. Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando principalmente ao aprimoramento e à expansão do ensino;
- V. Realização de atividades-meio necessários ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI. Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas;
- VII. Autorização e custeio de operações de créditos destinados a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

THE
LIBRARY
OF THE
MUSEUM OF
COMPARATIVE ZOOLOGY
AND
ANATOMY
OF
THE
MUSEUM OF
COMPARATIVE
ZOOLOGY
AND
ANATOMY
OF
THE
MUSEUM OF
COMPARATIVE
ZOOLOGY
AND
ANATOMY



VIII. Aquisição de material didático–escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 52 – Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas em:

I. Pesquisas não vinculadas às instituições de ensino ou realizadas fora do sistema de ensino, que não visem primordialmente, ao aperfeiçoamento de sua qualidade ou a sua expansão;

II. Subvenção a instituições públicas ou privadas, de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III. Formação de quadros especiais para a administração pública municipal;

IV. Programas suplementares de alimentação, assistência médico – odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social;

V. Obras de infra–estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI. Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 53 – As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público Municipal e nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 54 – Os órgãos fiscalizadores examinarão, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art. 55 – Nos termos do art. 74 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, será estabelecido padrão mínimo de oportunidades educacionais para ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por ano, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Art. 56 – A Secretaria Municipal de Educação participará da elaboração do Plano Plurianual das leis e diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros, no que for cumprimento dos dispositivos legais.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Educação participará das discussões da proposta orçamentária e acompanhará a sua execução, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais.

Art. 57 – O Secretário Municipal de Educação é o gestor dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do Município, pela sua correta aplicação.



1870

1871

1872

1873

1874

1875

1876

1877

1878

1879

1880

1881

1882

1883

1884

1885

1886

1887

1888

1889

1890

1891

1892

1893

1894

1895

1896

1897

1898

1899

1900



Art. 58 – Cabe ao Secretário Municipal de Educação autorizar, de acordo com a Lei específica, os repasses a serem feitos diretamente às escolas municipais, acompanhando e orientando sua correta aplicação.

Art. 59 – O Município de União – PI, receberá ação supletiva e redistributiva do Estado do Piauí, recenseará os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

Capítulo I

Do Regime de Colaboração

Art. 60 – O Município definirá, com o Estado, formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino fundamental obrigatório.

§ 1º - A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida com os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§ 2º - Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração poderá, por iniciativa do município, ser constituído comissão paritária com participação de representantes do Estado e do Município.

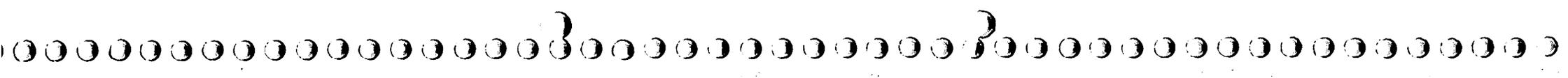
Art. 61 – O Município poderá atuar, em colaboração com o Estado, por meio de planejamento, execução e avaliação integrados, nas seguintes ações:

- I. Formulação de políticas e planos educacionais;
- II. Recenseamento e chamada pública da população para o Ensino Fundamental, e controle da frequência dos alunos;
- III. Definição de padrões mínimos de qualidade do ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;
- IV. Valorização dos recursos humanos da educação;
- V. Expansão e utilização da rede escolar de educação básica.

Art. 62 – O Sistema Municipal de Ensino deverá atuar em articulação com o Sistema Estadual na elaboração de suas normas complementares, com vistas a unidades normativas, respeitadas as peculiaridades de sua rede de ensino.

Art. 63 – O Poder Público Municipal estabelecerá colaboração com outros Municípios, inclusive por meio de consórcio, visando qualificar a educação pública de sua responsabilidade.

THE
LIBRARY
OF THE
MUSEUM
OF
COMPARATIVE ZOOLOGY
AND
ANATOMY
OF
THE
MUSEUM OF
COMPARATIVE ZOOLOGY
AND
ANATOMY
OF
THE
MUSEUM OF
COMPARATIVE ZOOLOGY
AND
ANATOMY



TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 64 – O Poder Público Municipal, em articulação com Poder Público Estadual, recenseará os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

Art. 65 – Ao Município de União – PI, e, supletivamente, ao Estado do Piauí, compete:

- I. Matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;
- II. Promover cursos presenciais ou à distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;
- III. Realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício;
- IV. Integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do município ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

Art. 66 – As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão integrar ao respectivo sistema de ensino municipal.

Art. 67 – Fica criado o Conselho Municipal de Educação – CME como órgão normativo do sistema municipal de ensino, com funções deliberativas e consultivas, tendo a finalidade de promover, orientar e disciplinar o ensino público e privado da rede municipal de ensino de União com as seguintes competências.

- I. Dar parecer sobre assuntos administrativos relacionados com a educação e sobre interpretação de leis ou regulamentos de ensino;
- II. Fixar normas para autorização de funcionamento dos estabelecimentos de ensino da rede municipal e progressivamente da rede estadual e das unidades escolares pertencentes à iniciativa privada do ensino fundamental;
- III. Fixar normas para elaboração do Regimento dos estabelecimentos de ensino de educação infantil e fundamental de 1^a a 8^a séries;
- IV. Relacionar as matérias dentre as quais poderão cada estabelecimento de ensino escolher as que devem constituir a parte diversificada do currículo;
- V. Aprovar o Plano Municipal de Educação e os planos e projetos elaborados pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED;
- VI. Emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa, que sejam submetidos ao Conselho, pelo Prefeito, Secretaria Municipal de Educação, Comunidade Escolar e representação de classe;
- VII. Elaborar e alterar o seu regimento, submetendo-o à aprovação do Prefeito Municipal;



1870

1871

1872

1873

1874

1875

1876

1877

1878

1879

1880

1881

1882

1883

1884

1885

1886

1887

1888

1889

1890

1891

1892

1893

1894

1895

1896

1897

1898

1899

1900



VIII. Autorizar formas diversas de organização do ensino e experiência pedagógicas, nos termos da Lei nº 9.394/96;

IX. Fixar normas, dentre outras, sobre:

- a) autorização e reconhecimento de estabelecimento de ensino;
- b) elaboração e reformulação de regimento dos estabelecimento de ensino sob sua jurisdição;
- c) ensino supletivo, realização de exames e composição de banca examinadora.

X. Promover seminários de estudo sobre temas de relevância para a educação, por iniciativa própria ou em parceria com a Secretaria Municipal de Educação;

XI. Promover estudos e divulgação de assuntos de interesse da educação e propor medidas para melhoria do ensino.

§ 1º - A composição do Conselho Municipal de Educação, será feita nos termos do art. 12, parágrafo primeiro desta Lei.

§ 2º - A estrutura organizacional do Conselho Municipal de Educação será disciplinada por regimento próprio e aprovada pelo Poder Executivo Municipal, através de Decreto.

§ 3º - Os membros do Conselho Municipal de Educação terão direito a gratificação de presença por sessão plena, no máximo 04(quatro) por mês, que será fixada pelo Poder Público Municipal.

§ 4º - Os Conselheiros exercem função de interesse público relevante, com procedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e quando convocados, farão jus a transportes, diárias e jetons (gratificação de presença por sessão plena).

Art. 68 – As instituições de ensino do Município de União – PI; adaptarão os Regimentos aos dispositivos desta Lei e normas do Conselho Municipal de Educação nos termos da Lei n 9.394/96.

Art. 69 – Fica a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, através do seu órgão de Gerência de Documentos Escolares e Autenticação, com a responsabilidade de autenticar toda documentação escolar do aluno, expedida pelos estabelecimentos de ensino da rede municipal e progressivamente da rede estadual, da iniciativa privada do ensino fundamental de 1ª a 8ª séries.

Art. 70 – O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, transformará progressivamente as escolas unidocentes em escolas com mais de um professor, levando em consideração as realidades e as necessidades pedagógicas e de aprendizagem dos alunos.



Art. 71 – O Conselho Municipal de Educação regulamentará, através de Resolução, a cobrança de taxas municipais sobre serviços de registro permanente de diplomas ou certificados de conclusão de cursos, e de processo de autorização de funcionamento de estabelecimento de ensino da iniciativa privada, que tramitar pelo Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO IX **Das Disposições Transitórias**

Art. 72 – O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o Conselho de Alimentação Escolar, o Conselho do Programa Dinheiro Direto na Escola, integram-se ao Sistema Municipal de Ensino, serão organizados por regimentos próprios.

Art. 73 – O Poder Público Municipal implantará o Conselho Municipal de Educação no prazo de dois meses, a contar da publicação desta Lei.

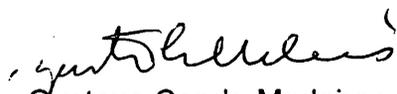
Art. 74 – O Poder Público Municipal comunicará as decisões desta Lei à Secretaria Estadual da Educação e Cultura do Piauí – SEDUC e ao Conselho Estadual de Educação – CEE, nos termos da Lei Estadual nº 5101, de 23 de novembro de 1.999.

Art. 75 – Para suprir as necessidades de pessoal docente e administrativo, a Secretaria Municipal de Educação promoverá teste seletivo, para contrato por tempo determinado.

Art. 76 – O Poder Público Municipal terá um prazo de três meses, contado da publicação desta Lei, para estruturar a Secretaria Municipal de Educação com vistas à institucionalização do previsto na presente Lei.

Art. 77 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de União, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e seis.


Gustavo Conde Medeiros
Prefeito Municipal